



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96570-00 - Caçapava do Sul - RS



**LEI Nº 2397, DE 28 DE JANEIRO DE 2009.**

**Estabelece regras de parcelamento da dívida ativa não ajuizada e dá outras providências.**

**CEL. ZAURI TIARAJU FERREIRA DE CASTRO, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,**

**FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a reabertura de prazos para parcelamento da dívida ativa não ajuizada, de acordo com as condições a seguir:

**§1º** Parcelamento em até 47 (quarenta e sete) meses, desde que o vencimento da última parcela não ultrapasse o mês de dezembro de 2012;

**§2º** Parcelamento requerido pelo contribuinte através de formalização expressa do reconhecimento do montante da dívida;

**§3º** Que as parcelas mensais não sejam inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) mensais por inscrição;

**Art. 2º** - Será apurado o valor atualizado do débito na data do requerimento de que trata o §2º do artigo 1º desta lei.

**§ 1º** - O valor apurado no *caput* deste artigo, será dividido pelo número de parcelas requeridas pelo contribuinte, respeitado o limite previsto no §1º do artigo 1º desta lei.

**§ 2º** - Será aplicado ao valor de cada parcela somente o índice de correção de 0,5% (meio por cento) ao mês independente do número de parcelas solicitadas.

**§3º** - Sobre a dívida parcelada, já com a correção prevista no parágrafo anterior, não incidirão mais correções.

**§ 4º** - O contribuinte poderá efetuar o pagamento de cada parcela até o 5º (quinto) dia útil após o vencimento, a partir desta data incidirão multa fixa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96570-00 - Caçapava do Sul - RS



**Art. 3º** - O Parcelamento da dívida ativa de que trata a presente Lei poderá ser efetivado a qualquer tempo, desde que não tenha sido distribuída a ação de execução fiscal.

**Parágrafo único:** O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso no pagamento de parcela superior a 90 (noventa) dias, determinará o cancelamento do parcelamento, e a consolidação da dívida.

**Art. 4º** - O parcelamento do débito que seja objeto da execução fiscal obedecerá ao disposto na Lei 1.558, de 11 de setembro de 2003.

**Art. 5º** - Ficam mantidas as determinações da legislação municipal que não sejam conflitantes com a presente Lei.

**Art. 6º** - Os efeitos desta Lei incidirão sobre todos os débitos inscritos em dívida ativa de contribuintes junto ao Município, sejam de natureza tributária ou não.

**Art. 7º** - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.760, de 09 de março de 2005.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos  
28 dias do mês de janeiro do ano de 2009.**

**Cel. Zauri Tiaraju Ferreira de Castro**  
Prefeito Municipal

**Cristiana de Bem e Canto**  
Registre-se e Publique-se:

**PUBLICADO**

No Mural da Prefeitura

28, 01, 2009

-----